



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 672, DE 2024

Requer informações ao Senhor Camilo Sobreira de Santana, Ministro de Estado da Educação, sobre a execução do Programa Pé de Meia, instituído pela Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, e regulamentado pelo Decreto nº 11.901, de 26 de janeiro de 2024.

AUTORIA: Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do disposto no § 2º, do artigo 50, da Constituição Federal, e no inciso I, alínea “a”, do artigo 215, do Regimento Interno do Senado Federal, informações ao **Ministro de Estado da Educação**, relativas à execução do Programa Pé de Meia, instituído pela Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, e regulamentado pelo Decreto nº 11.901 de 26 de janeiro de 2024.

Em específico, responder aos seguintes questionamentos:

a) Quanto ao acesso ao Programa:

1. Quantos estudantes acessaram o Programa até setembro (incluído) deste ano por mês e ente da federação?
 1. Favor informar o link de acesso para o documento (relação de estudantes contemplados) a que se refere o artigo 16 da Lei nº 14.818/2024; e, caso não seja possível fornecer o link de acesso, favor encaminhar, em meio eletrônico, cópia do documento a que se refere o citado artigo 16 da Lei nº 14.818/2024;
 2. Favor encaminhar a quantidade, mês a mês, por ente federado (Distrito Federal, Estados e Municípios), de alunos contemplados com o incentivo financeiro-educacional a que se refere o artigo 1º da Lei nº 14.818/2024;

2. Qual foi o incentivo médio recebido por aluno por mês até setembro (incluído)?
3. Qual foi o custo médio real de cada estudante que acessou o Programa até setembro (incluído), considerando não apenas os incentivos concedidos, mas também os custos operacionais da política? Favor encaminhar planilha (s) com detalhamentos.

b) Quanto à operacionalização do incentivo:

1. Quais as razões técnicas justificaram a operacionalização por meio de fundo de natureza privada, no caso o FIPEM, e não de maneira direta? Quais as razões técnicas justificaram a operacionalização por meio da Caixa Econômica Federal? Disponibilizar os documentos técnicos (notas técnicas e outros estudos) utilizados para a tomada dessas decisões;
2. Quais os custos associados à operacionalização dos incentivos pela Caixa Econômica? Esses custos foram identificados como os menores dentre os agentes financeiros oficiais? Disponibilizar o contrato firmado com a Caixa para operacionalização do Programa, bem como os documentos técnicos que comprovam ter sido a instituição financeira a apresentar a melhor proposta para a prestação desses serviços;
3. Como tem se dado a operacionalização do pagamento de incentivos aos estudantes por meio do FIPEM? Descrever, em detalhes, os procedimentos operacionais empregados para utilização das cotas da União no FIPEM para pagamento dos incentivos conforme solicitados pelo MEC mensalmente, e encaminhar cópia dos ofícios, e-mails, comunicados, memorandos ou outros documentos congêneres que contêm as determinações para que os recursos necessários ao pagamento dos incentivos financeiro-educacionais

sejam, de acordo com o contido no artigo 4º da 3ª versão do Estatuto do FIPEM, repassados ao agente financeiro (Caixa) para que este efetue o depósito dos benefícios nas contas individuais de cada estudante.

4. O pagamento dos incentivos financeiros-educacionais representa uma despesa e/ou encargo do FIPEM? Quais dispositivos legais, regulamentares, estatutários, etc. dão suporte a tal competência e/ou responsabilidade? Favor encaminhar cópia dos ofícios, e-mails, comunicados, memorandos ou outros documentos congêneres por meio dos quais o Ministério da Educação encaminhou a(s) “folha(s) de pagamento(s)” a que se refere o artigo 15 da Portaria nº 83, de 07 de fevereiro de 2024, editada pelo Ministério da Educação.
5. A que título o repasse de recursos pelo FIPEM ao agente financeiro Caixa Econômica Federal, realizado com lastro no disposto pelo artigo 4º da 3ª versão de seu Estatuto, é registrado contabilmente pela Administradora do Fundo: como resgate de cotas (da União e/ou do FGDUC) ou como despesas/encargos do próprio FIPEM? Que dispositivos legais, regulamentares ou estatutários dão suporte a referido registro contábil?
6. A integralização de cotas do FIPEM pela União é considerada despesa orçamentária? Houve compatibilização da quantidade de incentivos financeiros previstos e destinados em 2024 para o Programa com as dotações orçamentárias existentes? Quais os documentos e dispositivos legais comprovam essa compatibilidade? Disponibilizar os documentos técnicos que comprovam o cumprimento do § 1º do art. 15 da Lei 14.818/ 2024;
7. Quantas cotas o Governo Federal depositou inicialmente para financiamento do Programa no FIPEM? Qual o valor inicial de cada cota? Quantas cotas o Governo Federal possuía no último dia de setembro no Fundo? Qual o valor de cada cota nessa data?

8. A que se referem os valores apresentados pela linha “Devolução Subvenção Incentivos” contida no demonstrativo “Extrato da conta gráfica do FIPEM”, divulgado por meio do link “<https://fundosdegoverno.caixa.gov.br/detalhe-categoria-produto>”, cujo montante acumulado até setembro/2024 é de R\$ 21.244.800,00 (vinte e um milhões, duzentos e quarenta e quatro mil e oitocentos reais)?
9. Quais razões técnicas justificam e quais os dispositivos legais autorizam a utilização de recursos do FGEDUC para o pagamento de incentivos via FIPEM?

c) Quanto à sustentabilidade do Programa:

- Quais mecanismos ou arranjos orçamentários estão sendo previstos para a garantia mínima da sustentabilidade do Programa Pé de Meia, observando os desafios relacionados aos limites do teto de gastos e regramentos vigentes do arcabouço fiscal brasileiro, tendo em vista a previsão no art. 15 da Lei 14.818/2024, de que as despesas decorrentes da criação do Programa serão de natureza discricionária, ficando, desta forma, sujeitas à disponibilidade orçamentária e financeira?

JUSTIFICAÇÃO

O Pé-de-Meia é um programa de incentivo financeiro-educacional voltado a estudantes beneficiários do Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), matriculados regularmente matriculados no ensino médio das redes públicas e das escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público. Instituído pela Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, e regulamentado pelo Decreto nº 11.901 de 26 de janeiro de 2024, ele funciona como uma poupança destinada a promover a permanência e a conclusão escolar de

estudantes nessa etapa de ensino e, assim, reduzir a desigualdade social entre os jovens e promover a inclusão educacional.

Para acessar o benefício, o estudante deve obedecer a seis requisitos (art. 3º da Lei 14818/2024:

I - efetivação da matrícula no início de cada ano letivo;

II - frequência escolar mínima de 80% (oitenta por cento) do total de horas letivas;

III - conclusão do ano letivo com aprovação;

IV - participação nos exames do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) e, quando houver, nos exames aplicados pelos sistemas de avaliação externa dos entes federativos para o ensino médio;

V - participação no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), para aqueles que frequentam o último ano letivo do ensino médio público;

VI - participação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja), para os estudantes da EJA elegíveis ao recebimento do incentivo de que trata esta Lei.

Ao comprová-los, o estudante de ensino médio recebe o pagamento de incentivo mensal de R\$ 200,00, que pode ser sacado em qualquer momento. No caso da Educação de Jovens e Adultos, ao comprovar matrícula, o estudante recebe incentivo de R\$ 200,00, e incentivo mensal de R\$ 225, pela frequência; ambos disponíveis para saque. O beneficiário do Pé-de-Meia ainda recebe R\$ 1.000 ao final de cada ano concluído, que só podem ser retirados da poupança após a formatura no ensino médio. Considerando as parcelas de incentivo, os depósitos anuais e o adicional de R\$ 200 pela participação no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), os valores chegam a R\$ 9.200 por aluno.

As redes ofertantes do ensino médio (federais, estaduais, distrital ou municipais) são responsáveis por captar e informar os dados dos estudantes ao

Ministério da Educação (MEC). Com base neles, o MEC define o público contemplado e acompanha e verifica o cumprimento dos requisitos para fins de pagamento dos incentivos.

A Lei nº 14.818, de 2024, em seu art. 7º e 8º, estabeleceu ainda que a operacionalização do incentivo pela União pode ser realizada por meio de fundo que tenha por finalidade custear e gerir os incentivos e seja criado, administrado e gerido por agente financeiro oficial. Ficou permitida a participação da União nesse fundo por meio da integralização de cotas, desde que se respeite o limite global de até R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais).

A competência para propor critérios adicionais de operacionalização, saque e utilização dos valores dos incentivos financeiro-educacionais do Programa e parâmetros de aplicação dos incentivos financeiro-educacionais do Programa em títulos públicos federais e valores mobiliários foi atribuída ao Comitê Gestor do Programa Pé-de-Meia, instituído pelo Decreto nº 11.901, de 2024. O Comitê é composto pelo Ministério da Educação, que o coordenará; pela Casa Civil da Presidência da República; e pelo Ministério da Fazenda.

Desde o início da implementação do Programa, o MEC tem operacionalizado o incentivo por meio do Fundo de Custeio da Poupança de Incentivo à Permanência e Conclusão Escolar para Estudantes do Ensino Médio – FIPEM, de natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora, e sujeito a direitos e obrigações próprios. O FIPEM foi inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 53.302.259/0001-53, em 22 de dezembro de 2023, e é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal, enquanto agente financeiro oficial.

Tendo em vista se tratar de novo Programa Federal cuja execução requer montante expressivo de recursos orçamentários, e considerando a forma diferenciada de operacionalização por meio de fundo privado, é que se justifica este requerimento de informação. Compete ao Senado Federal fiscalizar e controlar,

diretamente ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta. No desempenho dessa atribuição, é exigido amplo e atualizado universo de informações, para que ele possa, de forma plena, exercer suas competências legislativa e fiscalizadora. Portanto, ao Poder Legislativo são necessários e admissíveis os repasses de informações, de natureza e alcance diversos.

No presente requerimento, as informações restringem-se a saber se o Poder Público está cumprindo com a determinação da política pública em questão ante sua relevância para a educação brasileira. Com efeito, as informações solicitadas não caracterizam natureza sigilosa, tendo seu rito de tramitação e apreciação estipulado nos termos da Seção I, artigos 1º a 60, do Ato da Mesa nº 1, de 2001, o qual, cominado com o inciso I do artigo 216 do Regimento Interno do Senado Federal estipulam que os requerimentos de informação somente “serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora”.

Seus fundamentos para admissibilidade pressupõem, assim, matéria específica ou fato determinado, presente no Requerimento em tela. Fica, portanto, evidenciado o cumprimento e o atendimento dessas formalidades preliminares, condições essas imprescindíveis à admissibilidade dos requerimentos de informações.

Trata-se de cumprimento de mandamento constitucional e regimental (art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal) que me atribuem o dever de acompanhar e fiscalizar as políticas públicas, dentre elas, as destinadas à proteção da infância no Brasil.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2024.

Senadora Damares Alves